



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721444/2017-62
ACÓRDÃO	2101-003.724 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENY CALDAS YOSHIMURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE.

Por ocasião do julgamento do RE 855.649 (Pleno, julgado em 03-05-2021, 13/05-2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à violação do princípio do confisco em relação a multa de ofício, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Eny Caldas Yoshimura em face do Acórdão nº 07-45.082, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O Auto de Infração foi lavrado em 04/10/2017, exigindo da contribuinte a importância de R\$ 309.325,35, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2013, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O procedimento fiscal teve início para verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e a DIRPF 2013. A contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários e comprovar a origem dos recursos depositados. Em atendimento, apresentou extratos da conta-corrente nº XXXXX-3, agência XXX7, do Banco Itaú. Mediante ofício ao banco, a fiscalização identificou a existência de conta poupança nº XXXXX-0/500, agência XXX9, não declarada inicialmente, cujos extratos foram posteriormente apresentados.

Em 10/05/2017 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, concedendo prazo para a contribuinte comprovar a origem dos depósitos e créditos bancários de 2013. Em resposta datada de 30/07/2017, a fiscalizada alegou que os depósitos decorriam de sua atividade como

representante comercial das empresas Ympactus Comercial Ltda. (nome fantasia TelexFree, CNPJ 11.669.325/0001-88) e BBom (CNPJ 02.184.636/0001-66), do grupo Embrasystem Tecnologia em Sistemas (CNPJ 01.029.712/0001-04).

A contribuinte apresentou cópia da DIRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012, indicando o recebimento de R\$ 270.757,07 da Ympactus, valor que já havia sido oferecido à tributação. Constatando que a declaração apresentada se referia ao ano-calendário 2012 e não ao ano-calendário 2013 objeto da fiscalização, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 04, sem que houvesse manifestação da fiscalizada.

O Relatório Fiscal consignou que a DIRPF 2013 (ano-calendário 2013) não informava qualquer recebimento da Ympactus ou da BBom, e o sistema DIRF tampouco indicava rendimentos dessas empresas. A fiscalizada alegou que não possuía outros documentos, pois as operações eram virtuais, não mantinha mais contato com representantes e clientes e os depósitos em dinheiro de pessoas físicas decorriam dessas operações. Foram considerados de origem identificada apenas transferências entre contas próprias, resgates de investimentos, estornos e cheques devolvidos.

Os depósitos sem comprovação de origem totalizaram R\$ 84.545,09 em janeiro/2013, R\$ 190.654,00 em fevereiro/2013, R\$ 170.919,47 em março/2013, R\$ 245.372,05 em abril/2013, R\$ 162.835,00 em maio/2013, R\$ 241.652,81 em junho/2013, R\$ 18.600,01 em julho/2013, R\$ 10.307,00 em outubro/2013, R\$ 2.000,00 em novembro/2013 e R\$ 2.760,00 em dezembro/2013. Foi aplicada multa de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada do auto de infração em 09/10/2017, a contribuinte apresentou impugnação sustentando que atendeu todas as diligências fiscais, apresentando extratos bancários, declaração de ajuste anual e comprovantes de sua atividade. Afirmou que atuou como representante comercial da TelexFree, comercializando planos de telefonia VOIP, e da BBom, vendendo rastreadores veiculares. Relatou que em 2013, em razão de denúncia do Ministério Público do Acre, a TelexFree teve bens bloqueados e atividades encerradas, passando a auferir rendimentos de negociações de créditos com terceiros.

Alegou que mesmo depósitos identificados não foram aceitos pela fiscalização, configurando exigência de prova diabólica impossível de produzir. Invocou o princípio da razoabilidade, sustentando que não se pode exigir do contribuinte meios de prova superiores ao que pode produzir. Afirmou ser incontroverso que desenvolveu atividade de marketing multinível e que os depósitos provinham dessa remuneração, sobre a qual foi pago tributo. Contestou a multa de 75% como confiscatória, violando o art. 150, IV, da CF/88, por ausência de dolo ou intuito fraudatório. Requereu a improcedência do Auto de Infração e que intimações fossem feitas em nome de seu advogado.

O Acórdão nº 07-45.082 julgou por unanimidade pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. O acórdão consignou que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos, invertendo o ônus da

prova ao contribuinte para comprovar a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea. Assinalou que a contribuinte alegou atuar como representante comercial mas não apresentou documentação comprobatória, sendo que a DIRPF 2013 não informou recebimentos da Ympactus ou BBom e o sistema DIRF não indicava rendimentos dessas empresas. Destacou que os valores declarados de R\$ 270.757,07 da Ympactus referiam-se ao ano-calendário 2012, não ao ano-calendário 2013 objeto da fiscalização.

Quanto aos depósitos identificados, esclareceu que foram aceitos apenas estornos, cheques devolvidos e resgates de investimentos. Registrou que simples alegações desacompanhadas de provas não possuem valor probatório, devendo estar calcadas em documentação hábil e idônea. Concluiu que a fiscalização agiu conforme a lei ao caracterizar como omissão de rendimentos os depósitos não comprovados.

Sobre a multa confiscatória, consignou que a vedação ao confisco prevista na CF/88 é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação. Quanto ao pedido de intimações em nome do advogado, indeferiu por ausência de previsão legal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário elegido pelo contribuinte, conforme art. 23. do Decreto nº 70.235, de 1972. Impossibilidade de endereçamento das intimações para o escritório dos advogados diante da inexistência de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, renovando integralmente os argumentos da impugnação. Reitera que atendeu plenamente às diligências fiscais e que o contexto do bloqueio judicial da TelexFree impediu a obtenção de documentação comprobatória. Insiste que a atividade de marketing multinível é incontroversa e que a fiscalização exigiu prova diabólica. Sustenta novamente o caráter confiscatório da multa de 75%, requerendo provimento integral do recurso para cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente sustentou que a multa de ofício de 75% teria o caráter confiscatório, dedicando um subtópico da sua argumentação para tanto (6. Da multa exorbitante com efeito confiscatório).

Entretanto, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à violação do princípio do confisco em relação a multa de ofício.

2. Mérito

A questão central submetida a julgamento consiste em verificar se a recorrente comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários realizados em suas contas no ano-calendário 2013, no montante total apurado pela fiscalização, afastando assim a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que se caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O parágrafo 1º determina que o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Já o parágrafo 3º estabelece que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de

transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Tratando-se de pessoa física, o parágrafo 4º determina que os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A constitucionalidade do referido dispositivo legal foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.649, em sessão plenária realizada em 03/05/2021, cujo acórdão foi publicado em 13/05/2021, no qual restou decidido que o artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

Trata-se de presunção legal relativa estabelecida em favor da Fazenda Pública, que inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

A presunção dispensa a fiscalização de demonstrar que os valores depositados constituem rendimentos tributáveis ou que houve efetivo consumo da renda, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 26. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente é elidida com a comprovação inequívoca de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente foi regularmente intimada em diversas oportunidades durante o procedimento fiscal para comprovar a origem dos depósitos, tendo sido concedidos prazos adequados para apresentação de documentação.

Em atendimento às intimações fiscais, a recorrente apresentou extratos bancários das contas movimentadas no ano-calendário 2013 e alegou que os depósitos decorriam de sua atividade como representante comercial das empresas Ympactus Comercial Ltda., com nome fantasia TelexFree, atuando na comercialização de planos de telefonia VOIP, e da empresa BBom, comercializando rastreadores e serviços de monitoramento veicular. Alegou ainda que em 2013, em razão de denúncia do Ministério Público do Acre, a empresa TelexFree teve seus bens bloqueados e suas atividades encerradas, passando a auferir rendimentos decorrentes de negociações de créditos com terceiros.

Para comprovar suas alegações, a recorrente apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2013, ano-calendário 2012, na qual constava o recebimento de R\$ 270.757,07 da empresa Ympactus Comercial Ltda., valor que já havia sido oferecido à tributação naquele ano-calendário. Apresentou também print do backoffice extraído do site www.bbommais.com.br, indicando sua vinculação àquela empresa. Afirmou que não possuía outros documentos a apresentar, pois as operações se davam de forma virtual, não mantinha mais contato com representantes e clientes daquela época, e os depósitos em dinheiro realizados em nomes de pessoas físicas decorriam dessas operações.

Ocorre que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários realizados no ano-calendário 2013. A Declaração de Imposto de Renda da

Pessoa Física apresentada refere-se ao ano-calendário 2012, exercício 2013, e não ao ano-calendário 2013, exercício 2014, que constitui objeto da fiscalização. A recorrente foi formalmente intimada mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 04 para esclarecer essa incongruência e apresentar documentação referente ao ano-calendário 2013, não tendo apresentado qualquer manifestação no prazo concedido.

A Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2013 não informou qualquer recebimento proveniente da empresa Ympactus ou da empresa BBom. Da mesma forma, o sistema DIRF da Receita Federal do Brasil não indica rendimentos pagos por essas empresas à recorrente no ano-calendário 2013. Não foram apresentados contratos de representação comercial, recibos de pagamento, notas fiscais de serviços, comprovantes de retenção de tributos ou qualquer outra documentação que permitisse a identificação individualizada dos depósitos e sua vinculação às alegadas atividades profissionais.

O print do backoffice apresentado, ainda que demonstre alguma vinculação da recorrente com a empresa BBom, não se presta a comprovar a origem dos depósitos bancários realizados no ano-calendário 2013, pois não contém informação sobre valores pagos, datas de pagamento ou qualquer elemento que permita correlacionar os depósitos constantes dos extratos bancários com rendimentos efetivamente auferidos dessa fonte pagadora. Trata-se de mera impressão de tela de sistema eletrônico, sem força probatória suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

A alegação de que os depósitos decorreriam de negociações de créditos com terceiros após o bloqueio judicial da empresa TelexFree tampouco foi comprovada mediante documentação hábil e idônea. Não foram apresentados instrumentos de cessão de créditos, comprovantes de titularidade dos créditos negociados, identificação dos terceiros adquirentes ou qualquer elemento que permitisse à fiscalização verificar a efetiva ocorrência dessas transações e sua correlação com os depósitos bancários apurados.

Simple alegações desacompanhadas de prova documental não possuem valor probatório suficiente para afastar a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A recorrente sustenta que a fiscalização teria considerado apenas depósitos provenientes da poupança ou relacionados a movimentação operacional financeira, desmerecendo os demais depósitos identificados, o que configuraria exigência de prova diabólica impossível de ser promovida. Ocorre que a fiscalização considerou de origem previamente identificada apenas os depósitos cujo histórico constante dos extratos bancários permitia identificar inequivocamente sua natureza, tais como transferências entre contas da mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, estornos e devoluções de cheques. Tais operações não configuram acréscimo patrimonial tributável, razão pela qual foram excluídas da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Quanto aos demais depósitos, especialmente aqueles realizados em dinheiro ou mediante transferências de terceiros não identificados, a fiscalização aguardou que a recorrente

apresentasse documentação comprobatória de sua origem, o que não ocorreu de forma satisfatória.

Não se trata de exigência de prova impossível, mas sim de cumprimento do ônus probatório que a lei expressamente atribui ao contribuinte quando este é regularmente intimado para comprovar a origem de depósitos bancários. A apresentação de contratos, recibos, notas fiscais, declarações das fontes pagadoras ou outros documentos que permitissem correlacionar os depósitos com rendimentos declarados ou com operações não tributáveis seria perfeitamente possível e exigível.

A alegação de que desenvolveu atividade de marketing multinível, ainda que verdadeira, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos. O simples reconhecimento de que exerceu determinada atividade profissional não elide a necessidade de comprovar documentalmente que os depósitos bancários realizados em suas contas decorreram dessa atividade e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. A correlação entre a atividade alegada e os depósitos apurados deveria ter sido demonstrada mediante documentação hábil e idônea, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, conclui-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era atribuído pela lei, não tendo apresentado documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos depósitos bancários realizados em suas contas no ano-calendário 2013. A presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não foi elidida, mantendo-se a constituição do crédito tributário correspondente ao imposto devido sobre os valores não comprovados.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à violação do princípio do confisco em relação a multa de ofício, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto